



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327720-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA, CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA, COLÉGIO INTEGRAÇÃO LTDA e COLEGIO INTEGRAÇÃO LTDA, é agravado EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.250

Agravo de instrumento nº: 2327720-92.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 33ª Vara Cível

Agravantes: Centro Educacional Integral Ltda. e outros

Apelada: Educbank Pagamentos Educacionais S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Embargos à execução. Instrumento particular de “acordo de apoio financeiro”, cuja natureza é de contrato bancário. Competência que se fixa pela natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Competência recursal atribuída pelo artigo 5º, II.4, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal às Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 453 dos autos de embargos à execução, que indeferiu o recebimento destes com efeito suspensivo.

Recorrem as embargantes. Alegam que o título apresentado pela parte exequente, ora embargada, é ilíquido, já que não permite por si só a quantificação dos valores cobrados, fazendo-se necessária dilação probatória. Afirmam que o contrato que dá suporte à execução é objeto de ação de conhecimento (1025397- 98.2024.8.26.0100), na qual foi deferida tutela antecipada em favor das embargantes. Aponta a existência de excesso de execução. Invoca precedentes favoráveis, que teriam reconhecido a inexigibilidade do título. Argumentam que ofereceram a título de garantia o crédito que possuem nos autos da supramencionada ação de conhecimento. Requerem seja deferido o efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada, com antecipação de tutela recursal.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fl.

380).

Contraminuta às fls. 383/405.

Pelo v. acórdão de fls. 418/423, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Maria de Lourdes Lopes Gil, integrante da C. 26ª de Direito Privado, os autos foram remetidos a esta Relatoria, com fundamento na prevenção firmada pelo julgamento do agravo de instrumento n. 2069912-16.2024.8.26.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da ação n. 1025397-98.8.26.0100.

É o relatório.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a competência recursal é firmada pela causa de pedir expressa na petição inicial, confira-se:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Cuida-se de embargos à execução, em resposta a execução de título extrajudicial, lastreada em contrato de apoio financeiro, cuja natureza é de contrato bancário.

A matéria, portanto, está afeta à competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme disposto no art. 5º, II.4, da Resolução n. 623/2013 do OETJSP.

Dessa forma, esta 34ª Câmara de Direito Privado é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompetente para a análise do presente agravo de instrumento.

E a prevenção por força do julgamento do agravo de instrumento n. 2069912-16.2024.8.26.0000, não prevalece sobre a competência em razão da matéria.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subsecção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

ISSA AHMED
RELATOR